

Prefeitura Municipal de Lajedão

Lei

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



LEI Nº 466/2018

INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, MODALIDADE "**MOTO TÁXI**" NO MUNICÍPIO DE LAJEDÃO E ESTABELECE REGRAS GERAIS PARA REGULAMENTAÇÃO DESTES SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O prefeito do município de Lajedão, no uso de suas atribuições constantes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lajedão, e da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros através de "Moto Táxi".

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º - Define-se como "Moto Táxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, a, "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

§ 1º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 01 veículo para cada 300 (trezentos) habitantes ou fração deste município, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º - Além do transporte de passageiros, o serviço também abará a entrega de pequenas mercadorias.

§ 3º - Não estão incluídos nos serviços de que trata o caput deste artigo, a entrega promovida por lojas, supermercados, bares, lanchonetes, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

CAPÍTULO II DOS CONDUTORES

Art. 3º - Para o exercício das atividades previstas no art. 1º., é necessário:

- I – ter o veículo registrado em seu nome, e estar com sua documentação completa e regularizada;
- II – completado 21 (vinte e um) anos;
- III – estar inscrito junto ao Departamento de Cadastro do Município;
- IV – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- V – não possuir antecedentes criminais;
- VI – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;

www.
pmlajedao
.com.br

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



- VII – possuir sempre consigo o competente alvará de licença;
- VIII – os veículos a serem utilizados nesta prestação de serviços, deveram ter no máximo 08 (oito) anos de fabricação;
- IX – os veículos a serem utilizados nos serviços de moto taxi terão a potência mínima de 125 c.c. e máxima de 200 c.c.

Parágrafo único - Do profissional do aludido serviço serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – título de eleitor;
- III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- IV – comprovante de residência;
- V – certidões negativas das varas criminais;
- VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 4º - Caberá ao Departamento de Cadastro do Município, implantação, a marcação e a autorização para utilização dos pontos de estacionamento dos motos taxistas.

Parágrafo Único – É vedado aos permissionários “moto taxistas” apanharem passageiros nos pontos de ônibus e de taxi.

Art. 5º - O Departamento de Cadastro do Município promoverá o licenciamento dos veículos para a prestação dos serviços, devendo ficar grafado de forma legível no tanque da moto, seu número de matrícula.

Parágrafo Único - A exploração dos serviços será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Município, de conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento. A autorização de que trata esse parágrafo será pessoal e intransferível.

Art. 6º - Para a prestação dos serviços, os moto taxistas serão divididos em "pontos", com número máximo de moto taxistas para cada um deles, representante eleito por ponto e distância mínima entre um e outro.

Parágrafo Único - Os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas pelo Departamento de Cadastro do Município.

Art. 7º - Na prestação dos serviços, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

- I - transportar um só passageiro por deslocamento;
- II - possuir colete na cor laranja/amarela com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata presente Lei;
- III - possuir capacete na cor laranja/amarela com o número do prefixo em preto.

www.
pmlajedao
.com.br

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Art. 8º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I - contar com, no máximo, 08 (oito) anos de fabricação;
- II - ter potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e máxima de 200 (duzentas) cilindradas;
- III - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;
- IV - possuir aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;
- V - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;
- VI - possuir emplacamento no município de Lajedão/BA.

§ 1º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de seis meses, a ser realizada pelo órgão gestor de fiscalização de transportes no âmbito municipal, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§ 2º - No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

CAPÍTULO IV DAS TARIFAS

Art. 9º - O sistema tarifário do serviço de Moto Táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 10 - A tarifa será única para viagens no interior da zona, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02 (duas) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

§ 1º - Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§ 2º - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte.

Art. 11 - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico do Departamento de Transportes do Município.

www.
pmlajedao
com.br

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

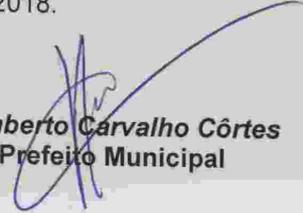
Art. 12 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

Art. 13 - O recrutamento dos prestadores de serviço de moto-táxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

Art. 14 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará por ato próprio o sistema de que trata esta Lei, estabelecendo os direitos, deveres e demais procedimentos a serem seguidos pelos moto taxistas, bem como as penalidades a serem aplicadas, no caso de não cumprimento do disposto nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lajedão/BA, em 20 de junho de 2018.


Humberto Carvalho Côrtes
Prefeito Municipal

www.pmlajedao.com.br